PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000411146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Processo nº **0251843-06.2012.8.26.0000/50000**

Relator(a): **Araldo Telles**
Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTES: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) e outro

EMBARGADOS: BRB – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e outros

VOTO N.º 27.821

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *OMISSÃO NÃO APONTADA. ATUAÇÃO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA PRÁTICA, BASTANDO A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM O RACIOCÍNIO DOS PROLATORES PARA TÊ-LA COMO ESCORREITA, PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE REPUTA ESSENCIAL, OUTROSSIM, QUE A DECISÃO CONTENHA MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DESNECESSÁRIO PARA ALICERÇAR RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO, DE QUALQUER FORMA, AFIRMADA.*

EMBARGOS REJEITADOS.

São Embargos de Declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 433/435 acoimando-o de omisso, implicando em violação do artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0251843-06.2012.8.26.0000 e o código RI000000HMGR3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado o rótulo de recurso integrativo, o que se pretende, na verdade, de par com o pré-questionamento, é a revisão do julgado.

E a tanto não se prestam os aclaratórios, limitados à emenda de decisão que contenha omissão, contradição e obscuridade, máculas não apontadas objetivamente pelos recorrentes.

Demais disso, ***o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ –AI 169.073. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332 e RJTJESP 115/207)***

Descabido, outrossim, que se pretenda efeitos modificativos em recurso que não se preste a tal fim e nem aponte erro material que justifique a pretensão. ***(ED no REsp 437.380)***

Por fim, embora entenda que o pré-questionamento é de temas e não de disposições constitucionais ou legais, declaro não violada a apontada pelos embargantes e mencionada expressamente no relatório.

Ausentes, pois, os requisitos ensejadores do recurso integrativo, rejeito-o, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil. ***(REsp nº 1.049.974 – SP: Negativa de seguimento aos embargos de declaração por decisão monocrática do relator. Possibilidade. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.107.354-SP: O julgamento de embargos de declaração por decisão monocrática do relator não impede a interposição de recurso especial.)***

P. e Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Araldo Telles
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE ARALDO DA COSTA TELLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0251843-06.2012.8.26.0000 e o código RI000000HMGR3.